



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014263-49.2023.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante FRANCISCA VICENTE BATISTA DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 2190
APELAÇÃO Nº.: 1014263-49.2023.8.26.0152
FORO: Cotia
APELANTE: Francisca Vicente Batista de Araújo (Autora)
APELADO: Banco Pan S/A (Réu)

CONTRATOS – Serviços bancários – Contrato de financiamento e emissão da respectiva cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor – Ação revisional c.c. repetição de indébito – Sentença de improcedência – Irresignação da autora – JUROS REMUNERATÓRIOS – Alegada excessividade – Inocorrência – Taxa média de mercado que constitui apenas referencial e não limite a ser necessariamente observado pelas instituições financeiras – Inteligência da Súmula 596 do STF e do Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS do STJ – TARIFA DE CADASTRO – Avença pactuada no início do relacionamento entre a consumidora e a instituição financeira – Cobrança autorizada pela Resolução CMN n. 3.518/2007, consoante Súmula n. 566 do STJ – Valor cobrado que não se revela abusivo – TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM – Comprovada a efetiva prestação do serviço, não se vislumbrando abusividade no valor cobrado – TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO – Não comprovada a efetiva prestação do serviço – Inteligência do Recurso Especial Repetitivo n. 1.578.553/SP do STJ – Recálculo e repetição do indébito determinados – SEGURO PRESTAMISTA E DE ACIDENTES PESSOAIS – Venda casada não configurada – Contratações livremente pactuadas – Inteligência do Recurso Especial Repetitivo n. 1.639.320/SP do STJ – Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 269/276, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e condenou a vencida ao pagamento das custas processuais, além

de honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida às fls. 90.

Irresignada, pelas razões de fls. 279/293, a autora apela em busca da reforma do r. *decisum* e provimento do recurso, com o acolhimento, *in totum*, seus pedidos, para os fins de declarar abusivas as cláusulas por ela indicadas na inicial, determinar o recálculo do contrato, bem como a restituição dos valores cobrados a maior.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido a destempo (fls. 297 e 303/314).

É o relatório.

A autora, ora apelante, ajuizou a presente ação de revisão de Contrato de Financiamento para aquisição de veículo automotor, instrumentalizado pela Cédula de Crédito Bancário n. **101818010**, firmado com o banco réu, ora apelado, pretendendo, em razão de alegada abusividade e ofensa aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, que fossem expurgadas as cláusulas por ela consideradas nulas, em específico, as referentes: (I) à taxa de **juros remuneratórios** (superior à **média de mercado**); (II) à **tarifa de cadastro**; (III) ao **seguro prestamista**; e (IV) às **tarifa de avaliação do bem** e ao ressarcimento de **despesa com o registro do contrato**, com a consequente determinação de recálculo do contrato e restituição dos valores pagos a maior.

A r. sentença vergastada analisou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo, **em parte**, adequada solução ao litígio, merecendo **pequeno reparo**, como adiante se equacionará.

Inicialmente, é objeto da irresignação da apelante o percentual de **juros remuneratórios convencionado, superior à média de mercado.**

Quanto ao tema, é cediço que as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), a teor do disposto na Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Mais recentemente, a reforçar a inaplicabilidade das restrições impostas pela Lei de Usura às obrigações “*representadas por títulos de crédito*” e “*contraídas perante instituições financeiras*”, o artigo 3º da *novel* Lei dos Juros Legais (Lei n. 14.905, de 28 de junho de 2024) dispôs, *in verbis*:

“Art. 3º. Não se aplica o disposto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, às obrigações:

I - contratadas entre pessoas jurídicas;

II - representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários;

III - contraídas perante:

a) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

b) fundos ou clubes de investimento;

c) sociedades de arrendamento mercantil e empresas simples de crédito;

d) organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que se dedicam à concessão de crédito; ou

IV - realizadas nos mercados financeiro, de capitais ou de valores mobiliários.”

Evidencia-se, pois, que o controle jurisdicional sobre o índice de juros convencionado pelas partes é excepcional, de modo que a abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (artigo 51, §1º, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor), sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar a taxa legal ou a média cobrada pelas demais instituições financeiras.

A propósito, no que tange à comparação da taxa pactuada com a **taxa média cobrada pelas demais instituições**, em específico, extrai-se excerto do voto condutor do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos repetitivos:

“(…) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)” (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009)”.

Exemplificativamente, para aferição da abusividade da pactuação, deve-se levar em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, o valor e o prazo do financiamento, as fontes de renda do cliente, as garantias ofertadas, a existência de prévio relacionamento entre as partes, análise do perfil de risco de crédito do tomador e a forma de pagamento da operação (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/6/2022, DJe de 29/6/2022).

À vista dos critérios supramencionados, no caso em particular não há qualquer elemento hábil que indique que os índices de juros remuneratórios

avençados são abusivos a ponto de autorizar a revisão pretendida pela apelante, pois a taxa média de juros nas “operações de crédito com recursos livres – pessoas físicas – aquisição de veículos” à época da contratação (setembro de 2023) foi **1,94% ao mês e 25,95% ao ano**, ao passo que o percentual pactuado foi **4,55% ao mês e 70,60% ao ano** (fls. 131), ou seja, não superior ao triplo da média cobrada pelo mercado.

Em sequência, a apelante se insurge em face das cobranças das tarifas/despesas com serviços prestados pela instituição financeira e terceiros no contrato bancário em questão. Vejamos.

Quanto à **tarifa de cadastro**, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou que nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30 de abril de 2008, a cobrança é válida, desde que negociada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, consoante Súmula 566 transcrita a seguir.

“Súmula 566 - Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”.

In casu, o contrato foi celebrado em 04.09.2023, ou seja, após o marco temporal fixado pela Augusta Corte, e não há demonstração da existência de prévia relação entre as partes; no atinente ao valor cobrado (R\$ 850,00), nada há nos autos que indique abusividade. É o bastante para reconhecer a validade da cobrança

da tarifa, expressa e livremente financiada.

No tocante à cobrança das **tarifas de avaliação do bem** e ao **ressarcimento de despesa com o registro do contrato**, quando do julgamento do REsp n. 1.578.553/SP afetado pelo rito dos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “(...) *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*” (Tema 958).

Sob à ótica do aludido precedente, no caso dos autos, somada à previsão contratual, o banco-apelado acostou às fls. 160/161 o “Termo de Avaliação de Veículo” provando a efetiva prestação do serviço e, à míngua de controvérsia acerca da abusividade do valor cobrado (R\$ 650,00), é de se manter a validade da **tarifa de avaliação do bem**.

No que tange à cobrança pelo **registro do contrato**, prevê a cláusula “23” das Condições Gerais da Cédula:

“23) *DECLARO que tomei ciência e recebi esclarecimentos de que, se disponível a funcionalidade junto ao Órgão de Trânsito competente, poderia realizar o pagamento da despesa referente ao Registro do Contrato diretamente ao referido Órgão de Trânsito. Porém, tendo sido gerada a referida despesa no CET, AUTORIZEI que o CREDOR realizasse tal registro e incluísse o respectivo valor no CET desta operação.*” (fls. 40, grifos nossos)

Por se tratar de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, o artigo 1.361 do Código Civil e a Resolução CONTRAN n. 807 de 15 de dezembro de 2020 exigem a realização do registro do contrato, se mostrando lícita sua cobrança, desde que comprovada a prestação do serviço e em valor não excessivo, consoante o repetitivo citado acima.

No caso, inexistente documento nos autos que comprove a efetiva prestação do serviço cobrado, ônus que competia ao banco-apelado, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, impondo-se, portanto, o afastamento da cobrança de tarifa de registro.

Por consequência, deve-se proceder ao **recálculo das parcelas** com o consequente expurgo do valor acima, pois impacta no Custo Efetivo Total do empréstimo, condenando-se a instituição bancária a restituir o indébito eventualmente apurado em sede de liquidação de sentença, de forma simples, atualizado monetariamente desde a celebração do contrato pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), e acrescido de juros moratórios, a contar da citação, de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária e desconsiderando-se eventuais resultados negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil), admitindo-se a **compensação** entre eventuais créditos e débitos existentes entre as partes, relativos ao objeto desta ação, a teor do disposto no artigo 368 do Código Civil.

Por fim, a apelante alega que foi compelida a contratar o **seguro prestamista** (proteção financeira) em forma de venda casada.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou em sede recurso repetitivo —REsp n. 1.639.320/SP—fixando que: “(...) 2. *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. (...)*”.

Infere-se, *mutatis mutandis*, que não há ilegalidade na contratação do seguro, ainda que obrigatório, desde que conferida a liberdade de escolha da instituição ou seguradora ao consumidor.

Oportuna a transcrição, *in verbis*, da cláusula 13 da Cédula de Crédito Bancário, donde depreende-se que a colocação expressa ali era de opção de contratar ou não o seguro e, optando pela contratação (facultativa, repisa-se), não consta a obrigatoriedade de o fazer com a seguradora escolhida.

Confira-se (fls. 37):

“13) DECLARO ter ciência da importância do seguro prestamista e de que posso optar por contratá-lo, ou não, podendo alternativamente negociá-lo livremente e diretamente, realizando a contratação autônoma com companhia seguradora de minha escolha.”

Não bastasse, na apólice é igualmente assegurada a liberdade contratual, consoante destaca-se: “*A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do*

prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.” (fls. 46).

Além do **seguro prestamista**, observa-se também a contratação de **seguro contra acidentes pessoais**, totalizando os R\$ 1.970,00 questionados pela apelante. Empregando-se o mesmo raciocínio, não consta na Cédula ou na apólice a obrigatoriedade de contratar o referido seguro, inclusive, o período de vigência contratado é de apenas 12 meses (fls. 49), enquanto o do financiamento é de 48 meses, a revelar que são mesmo completamente dissociados.

Portanto, sem evidência alguma de que a apelante foi compelida a contratar os seguros em forma de venda casada, não há razão para se afastar do precedente do C. STJ e nada há para expurgar.

Ad argumentandum tantum, fato é, a consumidora se beneficia das coberturas securitárias desde a data de assinatura dos contratos, não tendo exercido a faculdade de cancelamento a ela assegurada, não sendo razoável também por este motivo a pretendida restituição integral dos prêmios.

À vista do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte** ao recurso, para o fim de se julgarem parcialmente procedentes os pedidos autorais, reconhecendo-se, tão somente, a nulidade da cobrança relativa à tarifa de registro do contrato, condenando-se o réu ao recálculo da dívida, mediante a exclusão do valor cobrado sob tal rubrica, e à restituição simples do apurado, conforme acima alinhavado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista o decaimento mínimo do banco réu (artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil), em nada altera-se a distribuição e a fixação das verbas de sucumbência arbitradas pelo D. Juízo *a quo*.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator